



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000886/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.728 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

AGROINDÚSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.
CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA
PRODUÇÃO RURAL.

A agroindústria e o produtor rural pessoa jurídica devem recolher as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO.

São devidas pela agroindústria e produtor rural pessoa jurídica as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais.

MULTA. JUROS. EXIGIBILIDADE.

São devidas as multas e os juros previstos na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10970.000886/2010-58
Acórdão n.º **2803-01.728**

S2-TE03
Fl. 265

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Andre Luis Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal, DEBCAD 37.292.972-9/2010, relativo às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria, e as incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2006 a 12/2009.

Conforme Relatório Fiscal e anexos, fls. 108/121 dos autos, trata-se de contribuinte cujo ramo de atividade é CULTIVO DE ALGODÃO HERBÁCEO, CNAE preponderante 011.2101 e CNAE 17.116 - Beneficiamento de algodão, enquadrando-se no conceito de agroindústria pelo fato de industrializar a produção própria e a adquirida de terceiros, devendo ser enquadrada no FPAS 825.

O lançamento foi efetuado com base nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa. Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal em 26/11/2010, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeiro grau administrativo emitiu decisão considerando o lançamento fiscal procedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/08/2011. Irresignado apresentou Recurso Voluntário, em 08/09/2011, argumentando em síntese:

- o débito deve ser anulado, uma vez que partiu de definição equivocada do CNAE e também na formação do valor o mesmo fere alguns princípios tributários;

- o valor da multa aplicada representa quase o total do valor do tributo, isto não é razoável. É confisco. Não cometeu qualquer infração que justifique a aplicação de multa de 75%, cujo valor é muito elevado. Por essa razão, a multa de ofício e o principal devem ser cancelados;

- é inaplicável a taxa selic sobre os juros de mora;

- os valores de venda de produtos rurais não devem incidir INSS e sim sobre a folha de salários;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de lima.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Consta da decisão de primeira instância administrativa fiscal quanto ao CNAE do contribuinte:

O impugnante alega equívoco na definição do CNAE. Todavia, verifica-se que o CNAE considerado no lançamento corresponde ao Código e à Descrição da atividade econômica principal, constante do cadastro da empresa junto a RFB: 01.12-1-01 (Cultivo de algodão herbáceo).

Em se tratando de empresa agropecuária, que comercializa sua própria produção rural, deve ser observado o disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas as contribuições nele previstas, apuradas na presente autuação:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Assim, não há que se falar em contribuições incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados, constantes da Folha de Pagamentos, uma vez que estas contribuições são para as agroindústrias, substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural.

Por outro lado, observa-se que, conforme relatório fiscal, os valores lançados em Folhas de Pagamento foram devidamente considerados na apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, as quais não são substituídas.

Desta forma, correto o lançamento relativamente à apuração contribuições patronais devidas.

Quanto à multa e juros aplicados, deve-se destacar que foi observada a legislação de regência, discriminada no anexo FLD (artigos 34, 35 e 35-A, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e 61 da Lei nº 9.430, de 1996).

Nesse sentido, deve-se lembrar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário "Nacional (CTN) e que não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca da legalidade e ou da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico, cuja apreciação incumbe ao Poder Judiciário. A administração tributária está jungida pela estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos julgadores afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária, conforme disposto no art. 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL PESSOA JURÍDICA EM SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CNAE.

O contribuinte questiona o lançamento fiscal apresentando alteração contratual datada de 23/12/2009, contudo o período da autuação corresponde a 01/2006 a 12/2009. Ademais, não contesta os argumentos da decisão de que o CNAE considerado no lançamento corresponde ao Código e à Descrição da atividade econômica principal, constante do cadastro da empresa junto a RFB: 01.12-1-01 (Cultivo de algodão herbáceo).

A contribuição devida pela agroindústria e produtor rural pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às remunerações sobre a folha de pagamento de segurados empregados e trabalhadores avulsos (incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91), está legalmente fundamenta no art. 22-A da Lei 8.212/91, constante no relatório FLD - – Fundamentos Legais do Débito, anexo aos autos.

Desse modo, os argumentos de definição equivocada do CNAE pela fiscalização e ferimento a alguns princípios tributários não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A contribuição da empresa sobre a remuneração paga ao contribuinte individual encontra respaldo legal no art 1º da Lei Complementar nº 84/96 e art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, bem como, demais dispositivos constantes do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD anexo aos autos.

MULTA APLICADA

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corrobora com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei nº 8.212/91, na redação introduzida pela Lei nº 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei nº 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei nº 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ante ao exposto, por se tratar de valores não declarado em GFIP (omissão na declaração) e de diferenças não recolhidas na época própria (recolhimento intempestivo da contribuição), refere-se a lançamento de ofício. Assim, a multa a ser aplicada será a do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

A multa imposta pela fiscalização considerou a retroatividade benigna (alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN) e está corretamente aplicada para os períodos anteriores e

após a vigência da lei 11.941/2009, conforme consta do relatório fiscal. Ademais, a multa tem previsão legal na Lei 8.212/91.

CONFISCO

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

JUROS. TAXA SELIC.

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte - IPC; os Fundamentos Legais do Débito - FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima.

Processo nº 10970.000886/2010-58
Acórdão n.º **2803-01.728**

S2-TE03
Fl. 271

CÓPIA